DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7740/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11360/2015
PROTOCOLO	:	1604099
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	AQUIDAUANA GÁS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) TIPO P-45 E P-13, PARA ATENDER A GMDSES, OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.750,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 032/2015, formalizado em 13/04/2015 entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS** e a pessoa jurídica **Aquidauana Gás Ltda.**, objetivando a aquisição de gás (GLP liquefeito de petróleo) tipo P-45 e P-13, para atender a GMDSES, os programas e projetos sociais, com valor contratual no total de R$ 38.750,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 017/2015, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 14956/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 02/06/2015, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 25/05/2015."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-14288/2015, assim concluiu:

> *"1. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;*
> *2. Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

No que se refere à manifestação do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao instrumento contratual, observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/11, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando integralmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 017/2015 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 032/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.